



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 543 AAP/GM-/MF

Brasília, 16 de dezembro de 2015

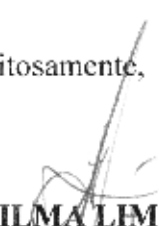
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 379/15-CFT, de 3.11.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 990/2015-RFB/Gabinete, de 15.12.2015, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 5485/09.

Respeitosamente,


ILMA LIMA

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Anexo: Memorando nº 852/2015-RFB/Gabinete, de 05.11.2015



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 990 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 379/15-CFT, de 3/11/2015

Memorando nº 10369/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000304/1115-77

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 5.485/2009, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 267, de 11 de dezembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

✦ <RFB/Gabinete> ✦

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal****Nota CETAD/COEST N° 267, de 11 de dezembro de 2015.**

Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: PL 5.485/09 – Contribuições para projetos culturais

e-Processo: 10030.000304/1115-77

A presente Nota Técnica tem por objetivo estimar o impacto financeiro e orçamentário decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 5.485/09, de autoria do Sr. Deputado Leonardo Quintão. A solicitação de estimativa de impacto foi encaminhada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ao Ministério da Fazenda por meio do Of. Pres. nº 379/15-CFT, de 3 de novembro de 2015, sendo recebida neste Centro de Estudos em 16 de novembro de 2015.

2. O Projeto de Lei em comento foi apresentado nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-A Na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o art. 26, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo § 1º deste artigo, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O valor do crédito apurado na forma do caput fica limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, observado o disposto no § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao cálculo do limite de que trata o § 1º o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autorizado digitalmente em 11/12/2015 por LUCAS GOMES PALHARES, Assinado digitalmente em 11/12/2015

por LUCAS GOMES PALHARES, Assinado digitalmente em 11/12/2015 por ROBERTO NAVE RIBEIRO, Assinado digitalmente em 11/12/2015 por CLAUDIO H RODRIGUES MALAQUIAS

Enviado em 15/12/2015 pelo Ministério da Fazenda

3. O cálculo da estimativa solicitada foi realizado considerando-se a renúncia potencial referente às empresas que não auferiram lucro tributável nos anos-calendário de 2012 e 2013, em estudo comparativo com as empresas que utilizaram o benefício nos mesmos períodos. Estima-se que a aprovação da medida proposta acarretaria renúncia potencial da ordem de **RS 705,90 milhões em 2016, RS 753,12 milhões em 2017 e RS 802,73 milhões em 2018.**

4. Registra-se que, a par da importância da proposta de ampliação do incentivo para o setor cultural, há que se considerar que a medida, na forma como apresentada, implicará renúncia de arrecadação de outros tributos e contribuições administrados pela RFB. Em particular, ressalta-se o possível impacto adverso na arrecadação das contribuições previdenciárias, cujos valores são sensíveis para o financiamento da seguridade social do país.

À consideração superior.

Lucas Gomes Palhares
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)